



PROCESSO	:	7.521-3/2017
ASSUNTO	:	PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GESTOR	:	RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
REVISOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO-VISTA

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de pedido de revisão de parecer prévio (Documento Digital nº 76681/2019) que, por unanimidade, opinou pela reprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres do exercício de 2017.
2. O interessado, Senhor Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, requer a revisão do parecer prévio contrário em razão de suposto erro de cálculo na apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício de 2017, assim como de algumas despesas que teriam sido consideradas indevidamente no cômputo da Despesa Total com Pessoal (DTP).
3. Submetidos os autos ao Conselheiro Relator, este recebeu o pedido de revisão (Documento Digital nº 84289/2019) para reanálise da irregularidade AA04¹.
4. A unidade técnica não acatou os argumentos da defesa quanto ao possível erro material e/ou erro de cálculo existente nos cálculos da RCL e da DTP (Documento Digital nº 276771/2019).

¹ AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).



5. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1.317/2020 (Documento Digital nº 37654/2020), de lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pelo conhecimento do pedido de revisão.

6. No mérito, o MPC opinou pelo provimento parcial do pedido, com fundamento nas exclusões das despesas com pessoal dos valores referentes às verbas indenizatórias pagas em rescisões trabalhistas, dos valores referentes ao salário maternidade e dos valores pagos a título de plantão médico de sobreaviso. Por fim, opinou pela manutenção da conclusão do Parecer Prévio nº 137/2018-TP.

7. Na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 24/9/2020 realizada por videoconferência por meio do software Zoom Corporativo, o eminente relator levou ao plenário desta Corte de Contas a apreciação do pedido de revisão por meio de voto² no qual conheceu o pedido de revisão e, no mérito, pela sua procedência para emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres do exercício de 2017.

8. Propôs ainda o eminente relator o reexame da tese contida na Resolução de Consulta nº 02/2013 deste Tribunal de Contas, a fim de explicitar que as despesas com pessoal das Organizações da Sociedade Civil que atuam na atividade fim do ente e que recebem recursos públicos para tanto, devem ser consideradas no cálculo da DTP.

9. Após a leitura do voto feita pelo eminente Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, pedi e obtive vista destes autos, diante da permissão contida no art. 67, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT – RI-TCE/MT).

10. Preliminarmente, entendo pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente pedido de revisão.

² Documento Digital nº 216138/2020



PEDIDO DE REVISÃO

11. O pedido de revisão, inspirado pela ação rescisória do processo civil, constitui instância excepcional, não sendo nele possível a rediscussão do mérito e dos fundamentos exarados no julgamento proferido.

12. O pedido de revisão destina-se a correção de erro material e/ou erro de cálculo existente no bojo da decisão por ele atacada e, assim como na ação rescisória, sua excepcionalidade fundamenta-se na garantia da segurança jurídica e no princípio da inalterabilidade da sentença do juiz.

13. Nesse sentido, dispõe o voto condutor do Acórdão TCU nº 422/2016 de lavra do Ministro Benjamin Zymler, o qual transcrevo em parte:

(...)

5. O recurso de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, não sendo nele possível revisitar argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento da tomada de contas especial e do recurso de reconsideração. Não foi invocado erro de cálculo, tampouco invocada a falsidade ou a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido. Os documentos juntados também não podem ser considerados novos, pois, como apontado pela unidade técnica, já constavam do processo e foram devidamente considerados nos julgamentos ordinários.

14. Assim como na ação rescisória, o pedido de revisão não é uma espécie recursal, em sentido estrito, podendo ser corrigida por pedido simples, atuando-se *ex officio*. Ademais, um dos pontos fundamentais do conceito do instituto recursal é a sua anterioridade ao trânsito em julgado da causa, ao passo que na ação rescisória pressupõe-se o seu trânsito em julgado.

15. Embora me pareça razoável a discussão do cabimento ou não do pedido de revisão em parecer prévio, visto que esse não produz trânsito em julgado, pois, o parecer prévio servirá de subsídio ao julgamento de fato que ocorrerá no âmbito do respectivo Poder Legislativo, o instituto está disciplinado nos arts. 283-A e 283-B da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT):



Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior. § 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

Parágrafo único. Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento.

16. A excepcionalidade do pedido de revisão é o fundamento para a exigência taxativa dos seus requisitos materiais autorizadores, ou seja, o pedido de revisão só deve ser admitido nas estritas hipóteses da existência de erro material e/ou erro de cálculo.

ERRO MATERIAL E ERRO DE CÁLCULO

17. No contexto em exame, como anteriormente mencionado, o Regimento Interno do TCE-MT autoriza a alteração do parecer prévio, de ofício ou a requerimento da parte para a correção de erros materiais ou retificação de erro de cálculo.

18. O erro material em sentido lato, que também abrange o erro de cálculo, é caracterizado somente quando há um equívoco na decisão proferida pelo julgador, ocorrido em virtude da incoerência entre a sua intenção e o que consta na parte dispositiva do julgamento.

19. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, a seguir destacado:



No mérito, porém, não há como prover o recurso. **O erro material apto a ser sanado** pela via dos embargos **não pode se confundir**, por óbvio, **com a divergência de entendimento ou de interpretação a respeito da qualificação jurídica de atos e fatos analisados no processo. O erro material ocorre quando há dissonância entre a intenção do julgador e o que consta da parte dispositiva da decisão. (sem grifo no original)** (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1775/2017- Plenário. Embargos de Declaração. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Brasília, 16 de agosto de 2017.)

20. Há de ser relevado ainda que o erro material é aquele percebido *primu actu oculi*, ou seja, ao primeiro relance da vista, que é perceptível sem que seja necessário adentrar ao mérito ou ao conteúdo decisório do julgamento.

21. Este também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), colacionado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. **O erro material** passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão **é o reconhecido primu actu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito.** O art. 463, I e II, do CPC autoriza ao juiz alterar a sentença de ofício ou a requerimento da parte, ainda que encerrada a função jurisdicional para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, bem como mediante a interposição de embargos de declaração. Não sendo opostos os embargos de declaração, a única possibilidade de alteração da sentença transitada em julgado é a constatação de um eventual erro material, por exemplo, erros de grafia, de nome, valor etc. **A doutrina, ao tratar da correção das inexatidões materiais, observa que elas não devem afetar em substância o decisório da sentença, não alterando, aumentando ou diminuindo os seus efeitos. Não é possível considerar que há erro material, cognoscível primu actu oculi e passível de ser corrigido a qualquer tempo, quando não se trata de mero ajuste do dispositivo da sentença, mas de verdadeira alteração ou ampliação do conteúdo decisório com a respectiva extensão dos efeitos da coisa julgada.** O erro consistente na omissão, alteração ou ampliação do conteúdo decisório, com a extensão dos efeitos da coisa julgada, pode ser convertido em erro de julgamento a ser impugnado mediante o recurso cabível ou ação rescisória. (Informativo nº 0506. Período: 4 a 17 de outubro de 2012. REsp 1.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012.) **(grifo nosso)**

22. Como se extrai dos julgados apresentados, a correção de erros materiais visa abarcar somente mero ajuste no dispositivo da sentença.

23. Portanto, essa retificação não deve aumentar ou diminuir os efeitos da decisão imposta, tampouco estender os efeitos da coisa julgada, que só é possível de ser modificada por meio dos respectivos recursos inerentes.

24. Não se distancia dos julgados anteriormente citados a lição do processualista Antonio Carlos de Araujo Cintra sobre o tema:

A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples lapsus linguae aut calami, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal (CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. Comentário ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003).

25. Nesse sentido, pode-se afirmar que o erro material é aquele em que a correção não implica na alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no julgamento.

26. Nessa linha, nos ensina Eduardo Talamini:

O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado (TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão).

27. No âmbito deste Tribunal de Contas o enunciado de jurisprudência elaborado a partir do conteúdo do voto condutor do Acórdão nº 577/2014 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Antonio Joaquim, dispõe que:

Quando detectado erro material no momento da leitura do voto, que consista na diferença entre o valor da multa publicado e o valor lido no Tribunal Pleno, e que seja incapaz de comprometer o raciocínio jurídico desenvolvido pelo relator, devem ser providos parcialmente os respectivos embargos de declaração, para tão somente elucidar tal ponto, sem qualquer modificação da conclusão da decisão.

28. Especificamente sobre o erro de cálculo, dispõe o voto condutor do Acórdão 1.247/2007 – Plenário TCU, de lavra do Ministro Marcos Vinícios Vilaça:

3. De fato, a interpretação mais razoável acerca do significado de 'erro de cálculo nas contas', nos termos definidos pelo inciso I do art. 35 da Lei nº 8.443/92, condiz com aquilo que é da atividade do TCU no processo, isto é, a apuração do



débito porventura existente. É para sanar possíveis desacertos ou dúvidas na quantificação desse débito que o recurso de revisão se presta, na referida regra de cabimento.

4. Já a forma de incidência dos acréscimos monetários independe do que foi apreciado no processo, dos contornos do caso julgado, vindo a constar do acórdão condenatório como cumprimento do disposto no caput do art. 19 da Lei nº 8.443/92.

5. É claro que a metodologia estabelecida para o cálculo dos juros moratórios pode ser contestada pelo devedor. Entretanto, como bem explicado pela unidade técnica, 'eventual discordância (...) quanto à legislação aplicável bem como quanto aos critérios de correção e atualização da dívida deverá ser impugnada no âmbito da cobrança judicial' (fl. 6 do anexo 1), durante a execução do acórdão, o que não interferiria no cálculo do débito histórico, calculado pelo TCU e, este sim, sujeito a recurso de revisão, se havido algum erro.

29. O voto condutor do Acórdão nº 49/2012 – Plenário TCU, do Ministro José Mucio Monteiro, também é nesse sentido:

3. Deste modo, a contestação prevista no art. 292 do Regimento Interno, evidentemente, só pode se referir aos procedimentos da alçada do Tribunal, ou seja, apenas terá lugar se houver erro matemático no cálculo das quotas ou engano no uso dos dados recebidos do IBGE.

30. Assim, em síntese, o erro material e o erro de cálculo decorrem de um vício na exteriorização do julgamento, mas não neste em si, portanto, não alcança o âmbito da cognição do juiz, sendo perceptível *primu ictu oculi*.

31. Portanto, *data maxima venia* aos entendimentos divergentes, entendo que na análise dos pedidos de revisão deve-se partir de uma interpretação razoável, que não modifique a natureza das coisas, ou seja, o permissivo regimental não é sobre o erro de julgamento, mas tão somente, naquilo que decorra de um equívoco, de um erro notório, pautado em critérios objetivos.

32. Feita essa pequena síntese conceitual sobre o tema, passo a análise dos pontos aventados pela defesa como fundamentos do pedido de revisão.

NÃO INCLUSÃO DA QUANTIA DE R\$ 6.075.120,70 (SEIS MILHÕES E SETENTA E CINCO MIL E CENTO E VINTE REAIS E SETENTA CENTAVOS) RELATIVA AS RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DO RPPS NO CÔMPUTO DA RECEITA



CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

33. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) desde sua publicação dispõe em seu art. 2º, inciso IV, alínea “c”, sobre a dedução no cálculo da RCL dos valores referentes às contribuições patronais e dos servidores para o custeio do sistema de previdência, bem como as compensações financeiras entre os regimes.

34. Nesse sentido, como bem relatado pelo Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, em consonância com o entendimento exarado no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) em sua 6ª Edição, os rendimentos financeiros das aplicações dos Regime Próprios de Previdência Social (RPPS) são valores acessórios e assim como os valores principais devem ser deduzidas do cômputo da RCL.

35. De fato a Resolução de Consulta TCE-MT nº 19/2017 teve seus efeitos modulados por meio do Acórdão nº 455/2018 (Processo nº 31.806-0/2017) o qual transcrevo em parte:

(...) e, ainda, em firmar o entendimento do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018 (...)

36. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas, em apertada síntese, entenderam que mesmo antes do entendimento contido na mencionada resolução de consulta as receitas orçamentárias provenientes dos rendimentos dos investimentos do RPPS não deveriam ser consideradas no cálculo da RCL.

37. Nesse sentido, também é o entendimento do Conselheiro Relator. Entretanto, como uma medida de justiça, entende o relator pela modulação dos efeitos desse entendimento como fundamento válido ao alegado pelo requerente.

38. *Data maxima venia* ao eminente Conselheiro Relator, entendo que no caso

concreto não estamos diante de um erro de cálculo.

39. Como já relatado, entendo que a permissão contida no arts. 283-A e 283-B do Regimento Interno é análoga à contida no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

40. Dessa forma, o erro material, assim como o erro de cálculo podem ser verificados e corrigidos a partir de critérios objetivos. É defeito evidente, reconhecível à primeira vista, residem na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas.

41. Nesse sentido, especificamente quanto ao erro de cálculo, não se deve confundi-lo com as escolhas que o julgador faz acerca de critérios jurídicos ou econômicos que sejam relevantes para nortear o seu entendimento sobre as contas.

42. Erro de cálculo e diferente de 'critério de cálculo'. Assim, quando há erro na soma ou na multiplicação, quando há múltipla inclusão de uma mesma parcela, quando se faz incidir correção monetária sobre principal já atualizado, nesse sentido estaremos diante do erro de cálculo.

43. Já a exclusão das receitas financeiras advindas dos investimentos do RPPS ou mesmo a modulação dos efeitos da Resolução de Consulta TCE-MT nº 19/2017 é, *data maxima venia* aos entendimentos divergentes, 'critério de cálculo'.

44. Dessa forma, entendo que tal alegação da defesa deveria ter ocorrido no momento processual adequado e não por meio de pedido de revisão que se presta a correção de erros materiais e de cálculo.

CONTABILIZAÇÃO EQUIVOCADA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP



45. Em linha com o Conselheiro Relator, entendo que as receitas orçamentárias devem ser registradas em sua integralidade, não sendo diferente com a COSIP.

46. O requerente alega em sua defesa que por erro do setor de arrecadação e por uma comunicação deficiente por parte da concessionária de energia elétrica (ENERGISA) o valor da COSIP foi contabilizado por seu valor líquido no montante de R\$ 657.451,36 (seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), quando deveria ter sido contabilizado por seu valor bruto de arrecadação no montante de R\$ 1.458.968,26 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos).

47. Em síntese, a unidade técnica e o MPC, ainda que por critérios diferentes, não acatam a alegação da defesa nesse ponto.

48. O Conselheiro Relator acatou a alegação da defesa, entendendo que o erro de contabilização da Prefeitura Municipal é um erro de cálculo e que, portanto, a arrecadação bruto da COSIP deve ser considerada no cômputo da RCL.

49. A COSIP é uma receita de contribuição e como tal, entendo que deve ser considerada no cômputo da RCL e sua contabilização enquadra-se no conceito de transações sem efetivo fluxo de caixa ou, como denominadas anteriormente, transações sem contraprestação (compensações entre dívida ativa e precatórios; créditos previdenciários com obrigações previdenciárias; COSIP).

50. Apesar de não existir fluxo de caixa, os eventos precisam ser demonstrados na sua plenitude (orçamentário, financeiro, patrimonial e de controle) para que possam compor os demonstrativos e relatórios contábeis corretamente, além de ser condição com o compromisso com a transparência das contas públicas, a população e os órgãos de controle.

51. Nesse sentido, como bem alertado pelo eminente relator, não só a arrecadação integral da COSIP deve ser contabilizada, mas as suas deduções feitas pela

ENERGISA para custeio com a manutenção dos serviços de iluminação pública e a taxa de administração cobrada devem ser contabilizadas como despesa da Prefeitura.

52. Em síntese, trago um exemplo com valores hipotéticos de como deveria ser contabilizada no sistema orçamentário esse “encontro de contas” realizado entre a Prefeitura e a ENERGISA.

53. Supondo um valor bruto arrecadado com a COSIP de R\$ 1.000,00 (mil reais) e uma dedução da receita de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais):

1. D – Receita a Realizar – R\$ 1.000,00
2. C – Receita realizada – R\$ 1.000,00
3. D – Crédito disponível – R\$ 550,00
4. C - Crédito empenhado a liquidar – R\$ 550,00
5. D – Crédito empenhado a liquidar – R\$ 550,00
6. C – Crédito empenhado liquidado pago – R\$ 550,00

54. Os manuais de contabilidade aplicados ao setor público (MCASP) desde 2015 contém orientação sobre a contabilização integral desses tipos de transações, nos moldes do acima demonstrado.

55. Portanto, como reconhecido pela própria defesa, houve um erro de contabilização do valor arrecadado com a COSIP, erro esse que não seria razoável esperar que fosse detectado pela unidade técnica quando da instrução do processo de contas, onde são utilizados os registros contábeis existentes no momento da instrução.

56. Assim, entendo que estamos diante de um erro de contabilização da municipalidade e não de um erro de cálculo.

57. Ademais, o gestor em sua defesa inicial não alegou tal erro, apenas o fazendo no pedido de revisão, valendo-se para tanto, de uma planilha elaborada pela ENERGISA em 20/03/2019 como fundamento para consideração do valor total arrecadado com a COSIP.



**NÃO FORAM EXCLUÍDOS DO CÁLCULO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL,
AS DESPESAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE
RESCISÕES TRABALHISTAS NO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO DE TRABALHO**

62. Em linha com o eminente Conselheiro Relator e com o Parquet de Contas, entendo que às férias proporcionais vencidas, o 1/3 de férias proporcionais e as licenças-prêmio pagas em decorrência da rescisão do vínculo laboral no montante de R\$ 625.315,06 (seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e quinze reais e seis centavos) possuem natureza indenizatória e, como tal, não devem ser incluídas da Despesa Total com Pessoal (DTP).

63. Quanto às despesas referentes ao salário maternidade no montante de R\$ 57.521,62 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), peço vênias para discordar do Conselheiro Relator e da unidade técnica.

64. Como bem relatado pelo Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, a Resolução de Consulta TCE nº 04/2018 dispõe que:

2) O salário-maternidade tem natureza jurídica de benefício previdenciário de caráter salarial/remuneratório. 2.1) Caso o Ente Federativo não possua RPPS, **as despesas com salário-maternidade serão suportadas pelo RGPS, não havendo que se falar em inclusão na Despesa Total com Pessoal e nem em exclusão na apuração da Despesa Líquida com Pessoal.** 2.2) Caso o Ente Federativo possua RPPS, as despesas com salário maternidade devem ser consideradas no montante da Despesa Total com Pessoal para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal (art. 18 da LRF). 2.2.1) Havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas serão deduzidas até o limite dos recursos vinculados para se obter a Despesa Líquida com Pessoal, conforme Resolução de Consulta TCE-MT 15/2012. 2.2.2) Não havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas com o custeio do benefício previdenciário serão suportadas pelo Tesouro, e não serão deduzidas para fins de apuração da Despesa Líquida com Pessoal, por não se tratar de despesas vinculadas ao RPPS. (sem destaque no original)

65. Embora o Município de Barra do Bugres possua RPPS, observei nos autos (Documento Digital nº 76681/2019) que o valor de R\$ 57.521,62 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) refere-se ao pagamento de salário maternidade dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social

(RGPS – INSS).

66. O fato de existir RPPS no Município não exclui a existência de servidores não efetivos e contratados vinculados ao RGPS.

67. Portanto, entendo que o valor de R\$ 57.521,62 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) refere-se ao pagamento de salário maternidade dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS – INSS) e não deve ser considerado no câmputo da Despesa Total com Pessoal.

68. No que tange ao adicional de plantões médicos de **sobreaviso** no valor de R\$ 206.087,33 (duzentos e seis mil e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), assim como o Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, entendo que possuem caráter remuneratório e, portanto, devem ser considerados no câmputo da DTP.

69. Em face ao exposto, quanto a essas duas rubricas especificamente, entendo tratar-se de erro de cálculo, pois a unidade técnica considerou nas operações aritméticas do cálculo da DTP valores que a ela não deveriam ser somados (R\$ 625.315,06 e R\$ 57.521,62).

DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DO TERMO DE PARCERIA CELEBRADO COM O INSTITUTO IAD

70. Como relatado pelo eminente Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, embora o requerente tenha mencionado apenas o valor de R\$ 2.499.526,61 (dois milhões e quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavo), relativo ao Termo de Parceria nº 02/2017 da área de saúde, foram consideradas no câmputo da DTP à época da emissão do parecer prévio o montante de de R\$ 5.502.646,27 (cinco milhões, quinhentos e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos).



71. O montante considerado (R\$ 5.502.646,27) refere-se aos repasses efetuados ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD decorrentes dos Termos de Parcerias nº 1, 2, 3 e 4 das áreas de assistência social, saúde, educação e infraestrutura, excetuando-se apenas o valor de R\$ 962.961,68 (novecentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), relativos à taxa de administração.

72. Mais um vez, *data maxima venia* aos entendimentos divergentes, o requerente pretende rediscutir mérito travestido de suposto erro de cálculo.

73. O valor de R\$ 5.502.646,27 (cinco milhões, quinhentos e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) foi considerado no cômputo das despesas total com pessoal, em razão de que ficou demonstrado à época de emissão do parecer prévio que os objetos dos termos de parceria nº 01, 02, 03 e 04, embora transvestidos de projetos e atividades de interesse público, não caracterizavam atividades complementares da Prefeitura Municipal, mas mera intermediação de mão de obra em substituição e/ou complementação do quadro de servidores efetivos do Município.

74. Como já mencionado anteriormente, o erro de material e o erro de cálculo são aqueles em que a correção não implica na alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no julgamento.

75. Confrontados os argumentos do requerente e a definição citada, resta demonstrada que a situação articulada pela parte não encerra erro de cálculo, suscetível de autorizar, excepcionalmente, a alteração do conteúdo do parecer prévio exarado, configurando, sim, nítido inconformismo com a conclusão perfilhada pelo Pleno desta Corte na emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres.

DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA



76. Diante do exposto, entendo pelo provimento parcial do pedido de revisão, a fim de desconsiderar do câmputo da DTP o montante de R\$ 682.836,68 (seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) referentes às verbas indenizatórias pagas em rescisões trabalhistas e aos salários maternidade custeados pelo RGPS e, em dissonância com o voto do Conselheiro Relator, **voto** no sentido de:

- a) conhecer o presente pedido de revisão do Parecer Prévio nº 137/2017-TP, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade elencados nos art. 283-A e art. 283-B, do RITCE/MT;
- b) no mérito, prover parcialmente o pedido de revisão, diante da exclusão das despesas com pessoal dos valores referentes às verbas indenizatórias pagas em rescisão trabalhista, bem como os valores referentes ao salário maternidade custeados pelo RGPS no montante de R\$ 682.836,68 (seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos);
- c) manter a conclusão do Parecer Prévio nº 137/2018-TP, o qual deve permanecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, exercício de 2017, sob gestão do Prefeito Municipal Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; e
- d) sugerir ao Conselheiro Presidente que solicite:
 - a. à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) a avaliação da viabilidade e pertinência de realizar fiscalização específica sobre a arrecadação e os custos referentes aos valores da COSIP no âmbito dos municípios do Estado; e
 - b. à Secretaria Geral da Presidência (Segepres) a elaboração de diretrizes orientativas aos municípios quanto a correta contabilização dos valores arrecadados com a COSIP.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr.

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

É o voto-vista.

Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)